



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

950

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/01/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.830-007135/90-43

Sessão de: 06 de janeiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.164
Recurso nº: 90.277
Recorrente: FENIX ADM. E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA.
Recorridas: DRF EM CAMPINAS - SP

PRAZOS - PEREIMPO - A inobservância do prazo de 30 dias fixado para interposição de recurso voluntário, leva a que do mesmo não se conheça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso por pereimpto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Tiberary Ferraz dos Santos
TIBERARY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

OPR/MAFS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

25-

Processo no 10.830-007.135/90-43

Recurso no 90.277

Acórdão no 203-00.164

Recorrente FENIX ADM. E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os presentes autos dizem respeito a entrega extemporânea, pela Contribuinte da DCTF relativa ao mês de ago-set./90, entregues em 17.12.90 (fls. 2v e 3v), sendo-lhe, por conseguinte, cominada a penalidade prevista no artigo 11 do DL 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do DL 2065/83, que posteriormente foi alterado pelo artigo 27 da Lei no 7.730/89.

Regularmente intimada, ofereceu suas razões de impugnação de fls. 02, alegando, em breve relato, que embora tenha entregado fora do prazo legal as referidas DCTF, o fez, contudo, espontaneamente, tendo, inclusive, pago o tributo nela declarado devido, no prazo de seu vencimento. Cita, em abono à sua tese, o artigo 138 do CTN.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu:

"DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis. Assim, serão aplicadas as penalidades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do DL no 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL no 2.065/83 e alteração do art. 27 da Lei no 7730/89, art. 6º da Lei 7799/89, art. 3º da Lei 8177/91, art. 21 da Lei 8178/91 e art. 1º da Lei 8218/91, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF."

As fls. 15, formula suas razões de Recurso, fora de prazo, repisando os argumentos da Impugnação, máxime o disposto no artigo 138 do CTN, que trata da exclusão da responsabilidade da Contribuinte, pela denúncia espontânea da infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.830-007.135/90-43
Acórdão no 203-00.164

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

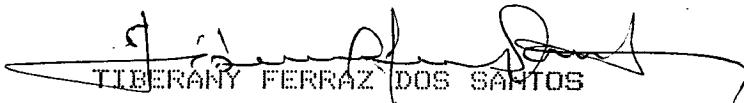
Recurso em prazo, dele conhecido, para no mérito dar-lhe integral provimento.

De fato, não se vê nos autos a quebra da espontaneidade da Contribuinte. Com efeito, pelo requerimento de fls. 3, verificase que foi a própria Contribuinte que teve a iniciativa de requerer à DRF/Campinas a protocolização da DCTF em apreço.

Ora, se de um lado é certo que a obrigação tributária acessória converte-se em principal se inadimplida (art. 113, parágrafo 3º do CTN), tese esta em que escorou-se o julgador de 1ª instância, tenho para mim, com maior razão, o disposto no precitado artigo 138 do mesmo Codex (Lei nº 5172/66 - CTN), principalmente no caso dos autos, em que prevalece a espontaneidade da contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo/fiscal a tanto.

Dou, pois, provimento ao recurso, anulando a Decisão Monocrática de fls. 16/18, intimando-se a parte e, posteriormente arquivando-se o processo.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS